



Proc.: 02997/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02997/15– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial  
**JURISDICIONADO:** Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
**RESPONSÁVEIS:** Breno Mendes da Silva Farias - CPF nº 591.424.802-72, Luana Luiza Gonçalves de Abreu - CPF nº 507.924.822-04, Dalmar Pereira Santos Garlet - CPF nº 420.455.682-53, Adão Gadelha dos Santos - CPF nº 242.274.982-87, Márcio Silva Paes - CPF nº 614.501.542-04, Gerardo Martins de Lima - CPF nº 079.660.912-87  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
**SESSÃO:** 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de julho de 2021.

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO NO BOJO DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 268/2016/GCWCSC. OBSERVÂNCIA AO MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO E POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Concluída a Tomada de Contas de Especial, sem a fiel observância dos necessários elementos insertos no art. 4º, da IN n. 21/TCE-RO-2007, mormente a identificação dos agentes públicos responsáveis, e verificando, na prática, que o *quatum* a ser ressarcido ao erário;
2. O Processo de Tomada de Contas Especial deve ser extinto sem análise de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c 286-A do Regimento Interno, quando não tiver sido desenvolvido de forma válida e regular, frente a não quantificação específica do dano, nem dos possíveis responsáveis;
3. Instauração de Tomada de Contas pela Prefeito Municipal com o mesmo objeto dos autos, desnecessidade de continuidade da presente marcha processual.
3. Determinações, arquivamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, por meio da Portaria n. 041/GAB/EMDUR/2015, de 31.3.2015, com o fim de apurar eventuais irregularidades nos pagamentos realizados antes do exercício financeiro de 2013, que teriam gerado Créditos a Receber por Débitos de Terceiros em Prestação de Serviço, nível 1.2.2.1.04.06.00.00.00, na monta de R\$ 3.778.046,79 (três milhões, setecentos e setenta e oito mil, quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos os Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

**I – DECRETAR** a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto essencial de constituição válida e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao feito, consoante o disposto no art. 99-A da Lei Complementar 154/96;

**II – DETERMINAR** ao Senhor **HILDON CHAVES**, na qualidade de Prefeito Municipal, que:

a) no prazo de 30 dias, informe ao Tribunal de Contas o atual estágio da tomada de contas especial referente ao processo administrativo n. 02.41.00041/2015, indicando as pendências para sua conclusão;

b) no prazo improrrogável de 180 dias, encaminhe em definitivo ao Tribunal de Contas a tomada de contas especial constante do Processo Administrativo n. 02.41.00041/2015, nos termos do artigo 32, caput, da Instrução Normativa nº 68/2019, sob pena de multa.

**III – AFASTAR**, excepcionalmente, a aplicação de multa ao SENHOR BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, pelo descumprimento das determinações exaradas no item VI do Acórdão AC2-TC 00784/2017, tendo em vista que as justificativas apresentadas em cotejo com os elementos constantes dos autos demonstram a veracidade e plausibilidade dos motivos apresentados concernentes às dificuldades para dar cumprimento às determinações que lhe foram dirigidas, enquanto gestor da EMDUR, dentro do prazo fixado por esta Corte;

**IV - DÊ-SE CIÊNCIA** deste *Decisum*, via DOeTCE-RO, aos responsáveis e interessados, registrando que o Voto, o Parecer do Ministério Público de Contas e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), e via Ofício ao Prefeito do Município de Porto Velho, na forma da lei de regência;

**V – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**VI – ARQUIVEM-SE** os autos, na forma da lei, após as comunicações de estilo;

**VII – CUMPRE-SE.**



Proc.: 02997/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02997/15– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial  
**JURISDICIONADO:** Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
**RESPONSÁVEIS:** Breno Mendes da Silva Farias - CPF nº 591.424.802-72, Luana Luiza Gonçalves de Abreu - CPF nº 507.924.822-04, Dalmar Pereira Santos Garlet - CPF nº 420.455.682-53, Adão Gadelha dos Santos - CPF nº 242.274.982-87, Márcio Silva Paes - CPF nº 614.501.542-04, Gerardo Martins de Lima - CPF nº 079.660.912-87  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
**SESSÃO:** 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de julho de 2021.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, por meio da Portaria n. 041/GAB/EMDUR/2015, de 31.3.2015, com o fim de apurar eventuais irregularidades nos pagamentos realizados antes do exercício financeiro de 2013, que teriam gerado Créditos a Receber por Débitos de Terceiros em Prestação de Serviço, nível 1.2.2.1.04.06.00.00.00, na monta de **R\$ 3.778.046,79** (três milhões, setecentos e setenta e oito mil, quarenta e seis reais e setenta e nove centavos).

2. Após a regular marcha processual o ex-presidente da EMDUR, **Senhor BRUNO MENDES DA SILVA FARIAS**, apresentou razões de justificativas por meio do Documento n. 5635/2019 (ID 608285), quanto ao suposto descumprimento da determinação contida no item VI do Acórdão AC2-TC 00784/2017-2ª Câmara relativa à adoção das providências necessárias ao suprimento das falhas procedimentais da tomada de contas especial apontadas no Parecer Ministerial n. 45/2016 GPETV.

3. A SGCE, em análise das justificativas e documentos apresentados, elaborou o Relatório Técnico (ID n. 938327), e opinou pelo acolhimento das justificativas apresentadas pelo ex-gestor da Emdur, **Senhor BRUNO MENDES DA SILVA FARIAS**, quanto ao não atendimento das determinações exaradas no item VI do Acórdão AC2-TC 00784/2017, conforme exposto no subitem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

3.2 de seu relatório, para o fim de afastar a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 55 da LC n. 154/1996.

4. Sugeriu, ainda, a Secretaria-Geral de Controle Externo pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da tomada de contas especial, com fundamento no art. 99-A da Lei n. 154, de 1996 c/c o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, *litteris*:

**4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

65. Após análise dos autos, propõe-se ao e. conselheiro relator:

4.1. Acolher as justificativas apresentadas pelo ex-gestor da Emdur, Senhor Breno Mendes da Silva Farias, quanto ao não atendimento das determinações exaradas no item VI do Acórdão AC2-TC 00784/2017, conforme exposto no subitem 3.2 deste relatório, para o fim de afastar a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 55 da LC n. 154/1996;

4.2. Arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da tomada de contas especial, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96;

4.3. Notificar a Emdur e a prefeitura de Porto Velho acerca da providência acima, com vistas a dar-lhe ciência do vício que maculou o Processo Administrativo n. 02.41.00041/2015-EMDUR, alertando-os quanto à necessidade de instauração de tomada de contas especial caso seja identificado fato danoso ao erário, devidamente quantificado, e os respectivos responsáveis, observando-se as normas previstas na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

5. Submetidos os autos à apreciação ministerial, o Procurador de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA, por meio do Parecer n. 0042/2021-GPETV (ID n. 1007254), assentiu com a manifestação da SGCE e, opinou pelo arquivamento do feito, sem análise de mérito nos termos sugeridos Relatório Técnico (ID n. 938327). *in verbis*:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I– Julgada PREJUDICADA a análise da presente tomada de contas especial, arquivando-a sem resolução de mérito, com fundamentos no artigo 29 do Regimento Interno da Corte de Contas, c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório técnico de ID=938327 e do presente parecer;

II– Determinado ao Sr. Hildon Chaves, na qualidade de Prefeito Municipal, que:

a) no prazo de 30 dias, informe ao Tribunal de Contas o atual estágio da tomada de contas especial referente ao processo administrativo n. 02.41.00041/2015, indicando as pendências para sua conclusão;



Proc.: 02997/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

b) no prazo improrrogável de 180 dias, encaminhe em definitivo ao Tribunal de Contas a tomada de contas especial constante do Processo Administrativo n. 02.41.00041/2015, nos termos do artigo 32, caput, da Instrução Normativa n° 68/2019, sob pena de multa.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

7. O Item V, do Acórdão AC2-TC 00535/2017 (ID 469612), determinou ao Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO – EMDUR/PVH, à época, ou quem o substitua na forma da lei, que adotasse as providências necessárias ao suprimento das falhas procedimentais apontadas no Parecer Ministerial n. 45/2016–GPETV (ID n. 256943), no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa, por descumprimento de determinação do Tribunal, como preconiza o inciso IV do art. 55 da LC n. 154/1996.

8. O Acórdão retromencionado, no entanto, foi anulado, em razão de que os responsáveis não terem sido identificados na pauta da sessão, sendo mantidos os demais termos do *decisum*, consoante Acórdão AC2-TC 00784/17 - 2ª Câmara (ID 495831).

9. O Senhor **BRENO MENDES DA SILVA FARIAS**, ex-gestor da EMDUR, apresentou razões de justificativas Documento n. 5365/18 (ID 608285), quanto ao não atendimento das determinações exaradas no item VI do Acórdão AC2-TC 00784/2017, ao fundamento de que a sua exoneração ocorreu no dia 1/02/2018, e que não poderia apresentar documentação para comprovar cumprimento do Acórdão 00784/17, porque a certidão técnica (ID 584100) informando o decurso do prazo legal foi emitida em 20/03/2018, após 50 (cinquenta) dias da sua exoneração.

10. Asseverou ainda o defendente que não foi cientificado da decisão que indeferiu o pedido de dilação de prazo pleiteada, e que na data da sua publicação já havia ocorrido sua exoneração do

Acórdão AC1-TC 00487/21 referente ao processo 02997/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

cargo em 1/02/2018, assim como a determinação foi dirigida à administração, independentemente de quem fosse o gestor, para que se fizesse concretizar o comando contido no acórdão.

11. Finalizou o jurisdicionado que ao assumir a EMDUR no dia 26/06/2017, a situação da empresa era caótica, com vários problemas em sua administração, e que o princípio da eficiência não era respeitado por falta de material humano e condições mínimas de trabalho.

12. A Secretaria-Geral de Controle Externo em seu Relatório Técnico (ID n. 938327), concluiu que as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, são idôneas e que não houve descumprimento das determinações do Tribunal, não configurando omissão ilícita ou dano ao erário, dolo ou má fé, e opinou pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, que não lhe seja aplicada a multa.

13. O MPC por seu turno em seu Parecer n. 0042/2021-GPETV (ID n. 1007254), sugeriu pelo afastamento, excepcionalmente, da aplicação de multa ao Senhor **BRENO MENDES DA SILVA FARIAS**, mesmo tendo descumprido as determinações exaradas no item VI do Acórdão AC2-TC 00784/2017, pois soa desarrazoado multá-lo quando se verifica nos autos – *que tramitam na Corte de Contas desde 2015* - a participação de outros gestores e a própria dificuldade do Tribunal de Contas em instruir os autos suficientemente, mesmo tendo participado da Operação Luminus em conjunto com o Ministério Público Estadual.

14. Razão assiste o MPC, no ponto, pois de fato por mais que o jurisdicionado não tenha efetivamente cumprido a determinação emanada por este Tribunal, o que de revelou-se nos presentes é a impossibilidade do prosseguimento do feito ante a ausência dos pressupostos de regularidade da vertente Tomada de Contas Especial, situação factual que torna-se desarrazoável penalizar o ex-gestor da EMDUR, o que por consectário deve ser afastada sua responsabilidade, no ponto.

15. Quanto a análise da Tomada de Contas Especial, a Unidade Técnica, em seu Relatório (ID n. 938327), e aduziu que a presente TCE não está adequadamente constituída, faltando elementos essenciais para o seu processamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

16. Aduziu a SGCE que a presente Tomada de Contas especial instaurada pela **EMDUR** em 31/03/15 (p. 4-5, ID 184059), para apuração de supostas irregularidades ocorridas no ano de 2012, não foi concluída no âmbito da administração, sendo que os fatos ensejadores da TCE ainda não restaram devidamente esclarecidos, os responsáveis não foram identificados, e o possível dano causado ao erário não foi quantificado.

17. Pontua a Unidade Técnica do Tribunal que a Tomada de Contas Especial *sub examine* não atende aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, uma vez que não estão presentes seus elementos considerados essenciais, quais sejam: as irregularidades que deram ensejo ao prejuízo apurado, os agentes públicos responsáveis, e o dano ao erário devidamente quantificado, o que impõe-se o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito.

18. Com relação a análise dos documentos e justificativas colacionados autos o *Parquet* de Contas Parecer n. 0042/2021-GPETV (ID n. 1007254), entendeu que a indisponibilidade de processos administrativos que poderiam ser relativos às pendências apuradas na tomada de contas especial implicou na ausência de conclusão do processo em sua fase interna, o que repercuta na fase externa junto à Corte de Contas, uma vez que não se detém nos autos os elementos suficientes para a correta quantificação do dano ao erário e a identificação dos responsáveis.

19. Concluiu o MPC e convergiu com os fundamentos expostos pela SGCE, ante plausibilidade no arquivamento sem resolução de mérito dos autos, porque, de fato, a tomada de contas especial não logrou êxito em identificar as irregularidades que deram ensejo ao prejuízo ora investigado, os agentes responsáveis pelo dano, e o próprio dano ao erário devidamente quantificado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

20. De introito, destaco que convirjo com entendimento proposto pela SGCE e corroborado pelo MPC. Explico.

**Da conceituação e natureza jurídica da TCE, no âmbito desta Corte**

21. O instituto da TCE, decorrente das delimitações científicas consiste, como definição conceitual, em um instrumento de que dispõe a Administração Pública para buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e instaurado somente depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano.

22. A Tomada de Contas Especial tem como base a conduta do Agente Público que agiu em descumprimento da lei ou daquele que, agindo em nome de um ente público, deixou de atender ao interesse público. A referida conduta se dá pela não-apresentação das contas (omissão no dever de prestar contas) ou pelo cometimento de irregularidades na gestão dos recursos públicos, causando o dano ao erário.

23. No caso dos autos como bem delimitou a SGCE e o MPC, de fato, a tomada de contas especial não logrou êxito em identificar as irregularidades que deram ensejo ao prejuízo ora investigado, os agentes responsáveis pelo dano, e o próprio dano ao erário devidamente quantificado.

24. Infere-se no presente processo que a comissão de TCE designada no âmbito da EMDUR, apresentou a este Tribunal de Contas relatório não conclusivo, no qual foram consignados os motivos que teriam impedido o regular processamento da TCE.

25. A comissão alegou dificuldade para realizar a instrução da TCE devido, principalmente, à indisponibilidade dos processos administrativos, os quais foram apreendidos para subsidiar procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Estadual.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

26. Além disso, destacou a EMDUR, os demais processos administrativos estavam vinculados às ações penais que foram ajuizadas pelo *Parquet* estadual, de modo que não foi possível atender integralmente à solicitação da EMDUR.

27. Disso decorre, com efeito, potencial impedimento de cumprimento do que foi determinado por este Tribunal de Contas, inviabilizando a análise de mérito da Tomada de Contas Especial.

28. É salutar rememorar que o regramento que vincula esta Corte de Contas quando presentes as hipóteses da instauração de TCE, estão consubstanciadas no art. 44, da Lei Complementar n. 154/1996, e no art. 65, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Lei Complementar n. 154/1996

Art. 44. – Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

Regimento Interno

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

29. Não é só, o §3º, do art. 66 do Regimento deste Tribunal de Contas dispõe que para a instauração da TCE deve haver ocorrência de omissão no dever de prestar contas, constatação de irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais, o que não foi demonstrado nos presentes autos, o que por consectário lógico impõe o arquivamento do presente feito, sem a resolução de seu mérito, ante a ausência de pressuposto essencial de constituição válida e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao feito, consoante o disposto no art. 99-A da Lei Complementar 154/1996.

30. Nesse sentido o Tribunal de Contas já decidiu na ocasião do julgamento dos Processos ns. 01904/2014 e 03200/2006, 02930/2019– TCE-RO, *in verbis*:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Processo n. 01904/14, APL-TC 00206/2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE PELO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – RO. OBSERVÂNCIA AO MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO QUE FOI DESVIADO DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO E POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. O processo de Tomada de Contas Especial deve ser extinto sem análise de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c 286-A do Regimento Interno, quando não tiver sido desenvolvido de forma válida e regular, frente não indicação do que foi desviado; da quantificação do dano, nem dos possíveis responsáveis, de modo a inviabilizar que seja realizada citação; 2. O lapso temporal decorrido de mais de 08 (oito) anos da data do fato sem que se houvesse quantificado o dano e os possíveis responsáveis, inviabiliza o retorno dos autos à origem para novas diligências; 3. Arquivamento.

Processo n. 03200/2006, AC2-TC 01005/2016

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS E DE OCORRÊNCIA DE DANO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DESPROVIDA DOS NECESSÁRIOS ELEMENTOS PRESCRITOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 21/TCE-RO-2007. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Concluída a Tomada de Contas de Especial, sem a fiel observância dos necessários elementos insertos no art. 4º, da IN n. 21/TCE-RO-2007, mormente a identificação dos agentes públicos responsáveis, e verificando, na prática, que o *quatum* a ser ressarcido ao erário se perfila no rol de potencial lesivo financeiro de monta menor, e, ainda, considerando que os fatos se deram nos idos de 1995 a 2003, ou seja, decorridos quase 20 (vinte) anos da incidência fática do ilícito, há que se deixar de perquirir o ressarcimento de eventual dano, homenageando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência; A recomposição de dano à Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, de modo a evitar que o custo da apuração e da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o que é reforçado pelo fato de, nesta quadra, haver inúmeras demandas atuais e mais vultosas em tramitação nesta Corte, sobrestados para análise pelos respectivos setores, já assoberbados; Extinção do feito, sem resolução de mérito, com substrato jurídico no disposto no art. 485, IV, do CPC c/c o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 286-A, do RITCE-RO; Precedentes: Decisão n. 257/2011 – Pleno – TCER; Decisão n. 641/2007 – 1ª Câmara – TCER, e Decisão n. 279/2014 – Pleno – TCER.

Processo n. 02930/19, Acórdão AC1-TC 00133/20

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL. CONVÊNIO N. 313/PGE/2013. OBSERVÂNCIA AO MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO E POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Acórdão AC1-TC 00487/21 referente ao processo 02997/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

1. Concluída a Tomada de Contas de Especial, sem a fiel observância dos necessários elementos insertos no art. 4º, da IN n. 21/TCE-RO-2007, mormente a identificação dos agentes públicos responsáveis, e verificando, na prática, que o quantum a ser ressarcido ao erário;
2. O Processo de Tomada de Contas Especial deve ser extinto sem análise de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c 286-A do Regimento Interno, quando não tiver sido desenvolvido de forma válida e regular, frente não indicação do que foi desviado; da quantificação do dano, nem dos possíveis responsáveis;
3. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (Sejucl) em função possíveis irregularidades na prestação de contas do Convênio n. 313/PGE/2013, celebrado com Associação Rondoniense de Capoeira – ARCA visando a realização do projeto denominado “Teia Rondônia 2013”, cujo valor do repasse foi na monta de R\$ 208.406,50 (duzentos e oito mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

- I – DECRETAR a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto essencial de constituição válida e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao feito, consoante o disposto no art. 99-A da Lei Complementar 154/96;
- II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, via DOeTCE-RO, aos responsáveis e interessados, registrando que o Voto, o Parecer do Ministério Público de Contas e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;
- IV – ARQUIVEM-SE os autos, na forma da lei, após as comunicações de estilo; V – CUMPRA-SE.

31. Conclui-se, dessa forma, que o arquivamento do presente feito, sem a resolução de seu mérito, é à medida que se impõe ante a ausência de pressuposto essencial de constituição válida e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao feito, consoante o disposto no art. 99-A da Lei Complementar 154/1996.

32. A corroborar com o arquivamento dos vertentes autos, consta informações nos no processo de que o Prefeito Municipal determinou a instauração de tomada de contas especial<sup>1</sup> com o mesmo objeto do Processo 2.997/2015, mas no âmbito da própria Prefeitura de Porto Velho, e como

<sup>1</sup> DOM n° 5.708, de 07/06/2018.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

bem descortinou o MPC, pode vir a suprir as deficiências ora encontradas nos presentes autos e impedir a perpetuação do dano ao erário, caso evidenciado.

33. Assim, ante a existência Tomada de Contas Especial na Prefeitura Municipal de Porto Velho a sindicar o mesmo objeto do vertente autos, deve o Tribunal de Contas exigir da municipalidade a conclusão do processo administrativo e o encaminhamento do seu resultado para este Tribunal a fim de prosseguir na tentativa de reparação de eventuais danos e responsabilização dos agentes, o que impõe determinar a municipalidade em voga que no prazo de prazo improrrogável de 180 dias, conclusão a TCE e envie a conclusão do feito incontinentemente a este Tribunal, nos termos do caput do artigo 32, da Instrução Normativa n. 68/2019.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, em convergência com os termos sugerido pela SGCE em seu Relatório Técnico (ID n. 938327), e Parecer Ministerial n. 0042/2021-GPETV (ID n. 1007254), submeto à deliberação desta Egrégia 1ª Câmara, nos termos regimentais, o seguinte VOTO, para:

**I – DECRETAR** a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto essencial de constituição válida e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao feito, consoante o disposto no art. 99-A da Lei Complementar 154/96.

**II – DETERMINAR** ao Senhor **HILDON CHAVES**, na qualidade de Prefeito Municipal, que:

a) no prazo de 30 dias, informe ao Tribunal de Contas o atual estágio da tomada de contas especial referente ao processo administrativo n. 02.41.00041/2015, indicando as pendências para sua conclusão;

b) no prazo improrrogável de 180 dias, encaminhe em definitivo ao Tribunal de Contas a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

tomada de contas especial constante do Processo Administrativo n. 02.41.00041/2015, nos termos do artigo 32, caput, da Instrução Normativa nº 68/2019, sob pena de multa.

**III - AFASTAR**, excepcionalmente, a aplicação de multa ao SENHOR BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, pelo descumprimento das determinações exaradas no item VI do Acórdão AC2-TC 00784/2017, tendo em vista que as justificativas apresentadas em cotejo com os elementos constantes dos autos demonstram a veracidade e plausibilidade dos motivos apresentados concernentes às dificuldades para dar cumprimento às determinações que lhe foram dirigidas enquanto gestor da EMDUR dentro do prazo fixado por esta Corte;

**IV - DÊ-SE CIÊNCIA** deste *Decisum*, via DOeTCE-RO, aos responsáveis e interessados, registrando que o Voto, o Parecer do Ministério Público de Contas e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), e via Ofício ao Prefeito do Município de Porto Velho, na forma da lei de regência;

**V - PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**VI - ARQUIVEM-SE** os autos, na forma da lei, após as comunicações de estilo;

**VII - CUMPRA-SE.**

Em 12 de Julho de 2021



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR